



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO



PL 346 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____

(Do Senhor Deputado RODRIGO DELMASSO - PTN)

RECEBIDO
07/04/15
M

Proíbe a prática de frisagem em pneus por proprietários de oficinas mecânicas, autopeças, borracharias e similares.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a prática de frisagem em pneus usados por proprietários de oficinas, autopeças, borracharia e similares no âmbito do Distrito Federal.

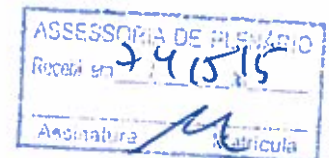
Art. 2º O descumprimento do que dispõe esta lei acarretará ao estabelecimento infrator multa no valor de 1.000 UFIR's (mil Unidades Fiscais de Referência), aplicada em dobro em caso de reincidência, não obstante a aplicação de outras sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias a partir da sua publicação.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Regoam-se as disposições em contrário. I

JUSTIFICAÇÃO



Uma prática temerária e perigosa vem se desenvolvendo em vários Estados da Federação, inclusive no Distrito Federal, e precisa ser urgentemente coibida: a chamada "frisagem de pneus", que é feita em pneus usados, por proprietários de borracharias, oficinas, casas de autopeças e similares,



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DELMASSO**



comprometendo a estrutura do pneumático e, principalmente, a segurança daqueles que trafegam em vias urbanas e rodovias.

Tal prática se faz com o aumento das ranhuras do pneu, de forma manual ou com o auxílio de máquinas. Ao ser submetido à frisagem, o pneu sofre uma diminuição na espessura da camada de borracha, expondo parte de sua estrutura formada de arame, podendo causar sérios acidentes, uma vez que o pneu perde toda sua sustentação e, conseqüentemente, a capacidade de rodar, o que compromete, sem dúvida alguma, a segurança do veículo.

De acordo com pesquisas, a má conservação de pneus é responsável por 20% dos acidentes nas rodovias de todo o Brasil, o que por si só indica a necessidade de uma maior atenção fiscalizadora do poder público.

Vale ressaltar que já existem sanções por parte da Polícia Rodoviária com a aplicação de multa gravíssima e até a apreensão do veículo cujo motorista seja flagrado usando pneus frisados, em face do perigo iminente de acidentes decorrentes dessa prática ilícita.

Mas é preciso, além de propiciar maior educação no trânsito, responsabilizar e punir de forma exemplar também aquele que realiza a frisagem, uma vez que ela expõe ao perigo não só os motoristas, mas todos os que trafegam em rodovias, ruas ou avenidas, inclusive os pedestres que transitam em suas imediações. Por isso, esta proposição propugna o direcionamento dos valores porventura arrecadados com a aplicação das penalidades para ampliação e melhoria do programa de educação para o trânsito, desenvolvido pelos órgãos de fiscalização de trânsito do Distrito Federal.

Pelas razões acima, conclamo os nobres Deputados para aprovarmos a presente proposição.

Sala das Sessões, em


Deputado **RODRIGO DELMASSO**
Autor



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 346/2015

Autoria: Deputado Rodrigo Delmasso (“*Proíbe a prática de frisagem em pneus por proprietários de oficinas mecânicas, autopeças, borracharias e similares*”)

Ao SPL para indexação e, em seguida, ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDESCTMAT (RICLDF, art. 69-B, “g”) e na CDC (RICLDF, art. 66, I, “a”) e, em análise de admissibilidade, na CCJ (RICLDF, art. 63, I).

Em 08/04/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 346/2015

Folha Nº 03